**PARECER JURÍDICO Nº. 026/2017/ASSESSORIA JURÍDICA**

Assunto: **PROJETO DE LEI Nº. 032/2017**

Autoria**: PODER EXECUTIVO**

***AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ASSINAR CONVÊNIO COM A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO PARA DESENVOLVER O PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E À VIOLÊNCIA – PROERD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

***I – DO RELATÓRIO***

Trata-se de parecer referente ao Projeto de Lei de nº. 032/2017, que trata do convênio entre o Poder Executivo Municipal e a Polícia Militar para desenvolver o programa do PROERD.

No que importa à presente análise, atenta-se nessa oportunidade, sobre os aspectos jurídico-formais do Projeto de Lei em comento.

Neste aspecto, o Projeto de Lei em questão veio instruído com a Justificativa (Mensagem).

Este é o relatório.

***II – DO PARECER***

Neste sentido, o Município detém competência legislativa, estabelecida pela Constituição Federal, mais especificamente em seu Art. 30, que lhe garante legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

Art. 30. ***Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

**VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental**;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Não se vislumbra, no texto do Projeto de Lei, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I, VI), para legislar, por autoridade própria, sobre firmar convênio com a Polícia Militar sobre o programa do PROERD.

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição Federal – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição Federal, somente por esta pode ser validamente limitada.[[1]](#footnote-1)

O presente Projeto de Lei visa a celebração de convênio com a Polícia Militar pelo período de 04 (quatro) anos, e competindo ao município garantir o provimento de recursos humanos e materiais para divulgação, fornecimento de material didático, de apoio, camisetas, cartilhas e certificados, bem como de 50 (cinquenta) litros de combustível por semana para cada instrutor durante o período de duração do curso.

Portanto, considerando a legitimidade e competência do Município em legislar a respeito de matérias de interesse local, bem como no a prevenção, educação de jovens e adolescentes quanto ao programa de resistência ao consumo de drogas, o Projeto de Lei em questão encontra-se em conformidade e merece seguir em tramitação.

Neste aspecto a Constituição Federal atribui ao Estado políticas sociais e econômicas a redução do risco de doenças, entre outras:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Neste sentido o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei Federal 8.069/1990), estabelece que:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

(...)

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

(...)

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

(...)

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

(...)

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

Com estas considerações, sem maiores delongas, há um evidente interesse público no desenvolvimento de políticas de prevenção ao consumo de drogas, podemos verificar, através de minuciosa análise ao referido Projeto de Lei, em apreço, que este cumpre com todos os requisitos legais e formais.

***III – DO VOTO***

Nestes termos, em atendimento aos dispositivos regimentais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei nº. 032/2017, sendo que este não infringe qualquer norma constitucional ou infraconstitucional, sendo este parecer opinativo, não vinculante, a decisão a ser proferida pela autoridade superior competente e aos Parlamentares desta Casa Legislativa.

Este é o parecer.

Sorriso, MT. 20 de março de 2017.

**JONATHAN PORTELA**

**OAB/MT 16.726**

**VANDERLY RUDGE GNOATO**

**OAB/MT 17.786**

1. **RE 702.848**, rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, j. 29-4-2013, DJE de 14-5-2013. [↑](#footnote-ref-1)